

EQUIVALÊNCIA DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL

Por Selma Ferreira Lemes

Entre as importantes inovações hauridas com a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307, de 1996, sobreleva a que concede equivalência da sentença arbitral à sentença judicial. A regulamentação anterior prevista no estatuto processual estabelecia que, após o laudo arbitral ser proferido, para que pudesse ser exigido seu cumprimento, ter eficácia e força executiva quando fosse condenatório, seria necessária a confirmação pelo Judiciário, em sede de ação de homologação de laudo arbitral. Esta exigência foi abolida com a nova sistemática, ao dispor no art. 31 que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.” A lei faculta às partes a possibilidade de estabelecer o prazo para a sentença arbitral ser proferida e, na sua ausência, prevê a lei que será em 6 meses, a partir da constituição do tribunal arbitral (arts. 23 e 19). Após a fase de instrução em que as partes tiveram a oportunidade de externar seus entendimentos e pleitos sobre a questão, os árbitros deverão exarar a sentença arbitral. A decisão do tribunal deve ser pronunciada por maioria, prevalecendo, no caso de empate, o voto do presidente do tribunal arbitral. Caso o árbitro que divergir da maioria desejar exarar seu voto dissidente poderá fazê-lo, mas não surtirá nenhum efeito prático (não existem, obviamente, os embargos infringentes). Os requisitos da sentença arbitral são idênticos aos da sentença judicial, estabelecendo o art. 26 que na sentença deverá constar o relatório, os fundamentos da decisão onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando expressamente se os árbitros julgaram por equidade (em que as partes delegam aos árbitros os poderes de decidir de acordo com seu real saber e entender, afastando ou mitigando os efeitos da lei. No julgamento judicial o juiz somente está autorizado a julgar por equidade mediante previsão legal) e o dispositivo, no qual os árbitros resolverão as questões que lhes foram submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso, e, por fim, esclarecerão a data e local em que foi proferida. Os árbitros, sempre ve-

rificando a extensão de sua competência outorgada pelas partes, poderão decidir que a parte vencida assumirá as despesas processuais, custas recolhidas à instituição de arbitragem que administrou o processo arbitral e os honorários dos árbitros. Proferida a sentença arbitral encerra-se o mister do tribunal arbitral ou do árbitro único, sendo possível apenas a solicitação de esclarecimentos posteriores para corrigir erro material, esclarecer obscuridade ou contradição (“embargos arbitrais”), no prazo de cinco dias, sendo que o tribunal arbitral ou o árbitro único decidirá no prazo de dez dias (art. 30). É importante salientar que não existe recurso, o que denomino de “recurso interno”, no seio da instituição arbitral, mas nada impediria (apesar de não ser usual) que as partes estabelecessem na convenção de arbitragem, por exemplo, que se a decisão não for unânime, seria a questão submetida a um outro tribunal arbitral para ditar sentença arbitral final definitiva. Note-se que apesar de quase inexistente essa figura do “recurso interno”, pois está justamente na contramão de um das principais funções da arbitragem, que é a celeridade e rapidez nos julgamentos, a revisão da sentença arbitral está prevista no Regulamento de Arbitragem do Centro Internacional de Solução de Controvérsias sobre Investimentos – conhecida pela sigla em inglês “ICSID – International Centre for Settlement of Investment Disputes”, instituído no âmbito da Convenção Internacional sobre Solução de Disputas referentes a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, firmada em Washington em 1965. A Convenção de Washington foi subscreta por 150 países, sendo que 134 países efetuaram os depósitos dos instrumentos de ratificação (posição em 24.04.02). O Brasil não é parte nesta Convenção, não a tendo assinado e muito menos ratificado. Na década de 60, houve um parecer exarado pelo consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que desaconselhava a adoção deste instrumento legal internacional. Ainda, resta abordar que a sentença arbitral se presta também para decretar, por sentença, possível acordo firmado pelas partes e que, obviamente esteja no seu campo de abrangência, circunscrito aos limites da convenção de arbitragem. A sentença homologatória do acordo deverá observar os requisitos do art. 26, ana-

lisados “cum grano salis”, pois não haverá questões a serem dirimidas, mas deverá o relatório qualificar as partes, descrever o litígio e reproduzir o acordo entabulado pelas partes. Note-se, também, que pode ocorrer de a sentença arbitral ser de caráter declaratório, com o objetivo de dirimir controvérsia quanto a valores apurados em avaliações efetuadas pelo árbitro especialista na matéria. Neste sentido a sentença arbitral se assemelha, nas devidas proporções, a um laudo pericial, com a diferença que o árbitro decide e sua decisão ter efeito vinculante, já, por outro lado, o perito apenas opina sobre um assunto. Estas situações são freqüentes em sentenças arbitrais que aferem valores do patrimônio líquido das sociedades ou à cobertura de seguros. No campo das providências judiciais, após ditada a sentença Arbitral e sendo o caso de impugná-la, prevê a lei a possibilidade de ser proposta ação de anulação da sentença arbitral, desde que presentes as situações previstas no rol taxativo do art. 32 que, em nome da garantia e certeza jurídica, ampliou os motivos relacionados na antiga regulamentação (art.1.100 do CPC). Entre as causas suscetíveis de anulação arroladas no artigo 32 encontramos o caso de ser nulo o compromisso, leia-se, quando for nula a convenção de arbitragem. A lei se refere, por razões óbvias, ao instrumento que daria nascimento aos poderes do árbitro, seja a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral. Ora, se a arbitragem nasceu acoimada de vícios, é evidente que a sentença arbitral decorrente acompanhará o mesmo fim: a sua anulação. O tribunal arbitral ou o árbitro único não tinha competência para decidir, faltava-lhe jurisdição. A mesma sorte terá a sentença arbitral que emanou de quem não podia ser árbitro. Neste caso devemos verificar o que dispõe o artigo 14 da lei. Estamos diante dos casos de suspeição e impedimento, fatores que estão diretamente vinculados à independência e imparcialidade dos árbitros. Quando a sentença arbitral não contiver todos os requisitos do art. 26, ou seja, faltar-lhe o relatório, os fundamentos da decisão e a parte dispositiva. Neste caso, a questão será sanada por meio de retificação da sentença arbitral, mediante determinação da sentença proferida nos autos da ação de anulação, consoante previsto no art. 33, § 2º, inciso II da lei. É evidente que a nova sentença arbitral a ser proferida

não precisa inovar e alterar tudo que fora disposto anteriormente, mas o tribunal arbitral deverá retificar as falhas pregressas ditando a sentença arbitral completa. A determinação para que o tribunal arbitral retifique a sentença arbitral também ocorrerá nos casos em que a decisão prolatada não tenha decidido todo o litígio (decisão “citra petita”, art. 32, V) ou tenha sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (sentença “ultra” ou “extra petita”, art. 32, IV). Impende notar que o legislador priorizou a sobrevivência da sentença arbitral, aproveitando a parte boa e sanando a irregularidade apresentada, tudo no intuito de preservar ao máximo o processo arbitral perfilhado, na linha de minimizar os custos e tempo de um novo processo judicial, para novamente discutir toda a questão. Esta também é a conduta adotada para salvar a sentença arbitral estrangeira, tal como prevista no art. 38 da lei de arbitragem ao dispor quanto as causas em que uma sentença arbitral estrangeira terá negada a homologação referente ao reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira. Importa observar que a análise efetuada pelo juiz em sede de ação de anulação de sentença arbitral é de verificar se ocorreram os motivos relacionados no artigo 32, não podendo reformular a sentença arbitral para dar-lhe outro entendimento ou exarar outra decisão. O objetivo da demanda é de desconstituir a sentença arbitral definitivamente ou determinar que o árbitro ou tribunal arbitral profira nova sentença. Isto, inclusive, quando a lei passa atestado de óbice à sentença arbitral, ou seja, quando é nulo o compromisso, quando a sentença tenha sido proferida por prevaricação, concussão ou corrupção ativa, quando não tenha sido observado o devido processo legal, ou que a sentença arbitral não tenha sido proferida no prazo estipulado pelas partes ou supletivamente pela lei (art. 33,inc.I). Nestes casos a sentença judicial que anula a sentença arbitral encerra definitivamente a instância arbitral franqueando o ingresso no judiciário. A demanda de anulação da sentença arbitral deve ser proposta no prazo decadencial de 90 dias, após o recebimento da notificação da sentença arbitral. O rito procedimental é o ordinário. Em sede de embargos do devedor a anulação de sentença arbitral também poderá ser argüida e decretada (art. 33, § 3º).

Selma Ferreira Lemes é advogada. Mestre em Direito Internacional pela USP, membro da Comissão Relatora da Lei de Arbitragem, coordenadora e professora do curso de arbitragem do Programa de Educação Continuada da Fundação Getúlio Vargas PEC/FGV em SP e RJ. Autora do livro “Árbitro. Princípios da Independência e da Imparcialidade” (LTr, São Paulo, 2001).